



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654302/24
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 238/25 - Tribunal Pleno

CONSULTA. Município de Palmeira. Indagação sobre a legalidade do pagamento de anuidades de Conselho Profissional com utilização de recursos públicos. Órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais. Obrigação personalíssima do servidor que exerce profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional. Resposta nos termos propostos no parecer ministerial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, senhor SERGIO LUIS BELICHE, mediante a qual é apresentado o seguinte questionamento acerca do pagamento do conselho de classe pelo ente público em favor de um grupo de servidores:

“É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?”

A respeito da Consulta, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer jurídico (peça 4), com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Análise Jurídica: A proposta de utilizar o recurso ISAF para o pagamento da anuidade do CFF não é comumente praticada, e sua admissibilidade depende da interpretação das normas que regem a destinação desses recursos. O uso do IOAF deve estar estritamente vinculado ao objetivo de estruturar e fortalecer a Assistência Farmacêutica no município, conforme estabelecido pela legislação e pelas orientações da SESA/Paraná.

Considerando o exposto, a recomendação é que a solicitação para o pagamento da anuidade do CFF para as servidoras farmacêuticas com recursos do IOAF seja submetida à análise e autorização do Tribunal de Contas do Estado, para garantir que tal uso esteja em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública. É aconselhável que, caso o pagamento seja autorizado, sejam adotadas medidas que assegurem a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.”

Conforme Despacho nº 1478/24 - GCILB (peça 9), a Consulta foi admitida e determinado seu processamento, com remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação.

Ato contínuo, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 121/24 - SJB (peça 10), consignou não ter encontrado decisões específicas sobre o tema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme Despacho nº 998/24 – CGF (peça 15), atestou que o objeto em exame na presente Consulta causa impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas. Por essa razão, após o julgamento, solicitou que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 6129/24 - CGM (peça 16), respondendo ao questionamento nos seguintes termos:

“É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?

RESPOSTA: Não, visto os recursos oriundos de programas específicos terem destinação predeterminada, e a manutenção da regularidade do exercício profissional ser de responsabilidade pessoal de cada servidor.”

Por fim, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 98/24 - PGC (peça 17), opinou pelo oferecimento de resposta à indagação formulada pelo Consultante, nos seguintes termos:

É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?

Resposta: Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor dos servidores, por se tratar de obrigação personalíssima daquele que almeja exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais¹, ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 113/2005, *in verbis*:

¹ Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Constata-se que constitui tese da presente demanda a análise acerca do uso de recursos públicos para o pagamento de anuidade aos Conselhos de Profissionais em favor de servidores públicos.

Ainda, sobre a admissibilidade desta Consulta, resta claro que o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da entidade Consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, foi conclusivo (peça 4), vejamos:

“Análise Jurídica: A proposta de utilizar o recurso IOAF para o pagamento da anuidade do CFF não é comumente praticada, e sua admissibilidade depende da interpretação das normas que regem a destinação desses recursos. **O uso do IOAF deve estar estritamente vinculado ao objetivo de estruturar e fortalecer a Assistência Farmacêutica no município, conforme estabelecido pela legislação e pelas orientações da SESA/Paraná.**” (grifos nossos)

Diante da questão proposta, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas (peça 17), considerado o caráter abstrato da Consulta, ao aduzir que a resposta por parte dessa Corte de Contas não deve se limitar à utilização de recursos do programa de Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica – IOAF, mas sim ao **uso de qualquer verba de natureza pública com a finalidade de custear a anuidade de órgãos de fiscalização profissional em favor de servidores públicos.**

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) aduz que os valores dos repasses decorrentes dos programas de incentivo à organização de assistência farmacêutica se destinam exclusivamente para a aquisição, recebimento,

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos, não podendo ser destinados a qualquer outro fim.

A unidade técnica esclarece que o pagamento de anuidade dos conselhos de classes é de responsabilidade de cada servidor, devendo estar no regular exercício de sua profissão, e que os recursos oriundos do programa de Incentivo à Organização de Assistência - SESA Farmacêutica da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná têm destinação específica e não podem ser usados em desacordo com as regras do convênio.

Compulsando os autos, observo que a motivação da presente Consulta decorre de requerimento interno (peça 5) ao município pelo Setor de Assistência Farmacêutica para o pagamento da anuidade 2025 do Conselho Federal de Farmácia, em favor das servidoras no cargo de farmacêutico, de natureza efetiva (estatutário), no Município de Palmeira.

O programa mencionado na Consulta em epígrafe é regulamentado pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, mediante a Resolução SESA nº 788/2022², dispõe sobre a manutenção do repasse financeiro do Incentivo à Organização da Assistência Farmacêutica - IOAF destinado aos municípios do Estado do Paraná para o exercício 2022 na modalidade fundo a fundo.

Nesse sentido, o art. 9º da referida resolução dispõe que:

Art. 9º Que os recursos que forem utilizados de forma diversa ao disposto nesta Resolução deverão ser restituídos, devidamente corrigidos ao Tesouro do Estado, sem prejuízo de eventuais responsabilidades administrativas, civis e criminais quanto à má verção do recurso público.

Conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas (peça 17), reparo que este Tribunal já se manifestou em casos concretos acerca do pagamento da anuidade de servidores ao respectivo Conselho Profissional de Contabilidade, conforme excerto colacionado abaixo:

² <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-sesa@0e2ed884-9693-4db2-b5fb-a8fb52bc3c29>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Processo nº 208942/13 - ACÓRDÃO Nº 1573/15 - Primeira Câmara - ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ALFEU CARANHATO, CPF n.º 580.962.649-15, no cargo de presidente da Câmara, ressaltando **o pagamento do registro/anuidade de servidora no respectivo conselho profissional (CRC/PR) ante o teor da Súmula 08 do TCE/PR** e a terceirização imprópria nas áreas de licitação e contratos;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.” (grifo nosso)

Na Consulta nº 525200/09 - Acórdão 1371/10 – questionou-se acerca da possibilidade de se efetuar o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública.

Constou-se na referida Consulta que se **tratava de despesa institucional e não pessoal**, exarando o Acórdão nº 1371/10 - Tribunal Pleno, da seguinte forma:

“**ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo não conhecimento da presente Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.”

Nesse sentido, reforça-se o caráter pessoal da anuidade devida pelos servidores aos Conselhos Profissionais, afastando a total responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento.

Feitas essas considerações, conforme termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Ministério Público, a pergunta deve ser respondida da seguinte forma: **Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor dos servidores, por se tratar de obrigação personalíssima daquele que almeja exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional.**

3 VOTO

Diante do exposto, com base na fundamentação supra e nas manifestações técnicas e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?

Resposta: Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor de servidores públicos, por se tratar de obrigação personalíssima daquele que almeja exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

É legal que o Município de Palmeira utilize recursos do programa de "Incentivo à Organização de Assistência Farmacêutica" para o pagamento de anuidade ao Conselho Federal de Farmácia em favor dos servidores farmacêuticos?

Resposta: Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal ou estadual não podem utilizar recursos públicos para custear o pagamento de anuidades dos Conselhos Profissionais em favor de servidores públicos, por se tratar de obrigação personalíssima daquele que almeja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercer profissão legalmente submetida à exigência de prévia inscrição no órgão de fiscalização profissional.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações;

III. encerrar o feito e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 12 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente